

## João Pereira da Silva

---

**De:** presidente@fppd.pt  
**Enviado:** quinta-feira, 8 de Janeiro de 2015 02:53  
**Para:** Joaquim Ruas  
**Cc:** João Pereira da Silva; Comissão 7ª - CAM XII; Jorge Fão  
**Assunto:** Alteração á proposta de Lei 258/XII  
**Anexos:** FPPD - Alteração á proposta de lei.docx; Proposta Alteração Lei Pesca Desportiva - Carp Fishing - FPPD APCF.pdf; Decreto lei, pesca á noite.pdf; Alteração ao Decreto-Lei 371.docx

Exmos. srs.

Referente á reunião no passado dia 6 de Janeiro sobre alteração da Proposta de Lei 258/XII, a Federação Portuguesa de Pesca Desportiva encontra-se em condições de comentar as alterações propostas.

Em anexo segue:

Análise por parte da FPPD da proposta de lei e consequentes reparos.

Proposta elaborada pela Federação Portuguesa de Pesca desportiva em conjunto com a APCF (Associação Portuguesa de Carp Fishing) e enviada em 2013 ao ICNF que justifica as alterações propostas.

Em relação ás alterações apresentadas sobre a pesca á noite e caso estas não sejam aceites, propomos a alteração do Decreto-Lei nº 371/99 de forma a permitir os treinos a filiados na FPPD. Segue então em anexo o Decreto-lei e a consequente alteração.

Esta insistência á alteração da lei no que se refere á pesca á carpa á noite, deve-se ao facto de termos uma seleção considerada das melhores a nível mundial, com 4 medalhas de ouro, 3 de prata e 1 de bronze, mas que cada vez que treina, encontra-se a infringir a lei. Um contra senso, campeões com estatuto de alta competição, reconhecidos pelo IPDJ e Comité Olímpico, mas infratores da lei...

Com os melhores cumprimentos,

José Evangelista  
Presidente da FPPD

<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	
Divisão de Apoio às Comissões	
<b>CAM</b>	
Nº Único	513196
Entrada / <del>Série</del> nº	6
Data	09.01.2015



# Federação Portuguesa de Pesca Desportiva

## **Assunto: Proposta de Lei 258/XII**

**Autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas**

Após cuidada análise por parte da direção da FPPD, a mesma propõe as seguintes alterações:

### Artigo 21.º

b) Federações desportivas de pesca titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;

Como por lei só pode existir uma federação com estatuto, substituir por:

**b) Federação desportiva de pesca titular do estatuto de utilidade pública desportiva;**

Julgamos ainda importante a alteração dos seguintes artigos, não previstos na proposta de lei 258/XII:

### Artigo 3.º

l) «Jornada de pesca» o período que decorre entre a meia hora que antecede o nascer do Sol e meia hora após o pôr do Sol, exceto **pesca à carpa (carpfishing) e** em situações a regulamentar;

### Artigo 18.º

c) Pescar fora do período designado por jornada de pesca, **exceto a pesca á carpa (carp fishing)** fora dos respectivos períodos de pesca ou por processos e meios não autorizados, salvo em condições a regular;

Artigo 20.º

**Águas públicas**

1 — Para efeitos de ordenamento dos recursos aquícolas e da pesca, as águas públicas dividem -se em:

- a) Águas livres;
- b) Zonas de pesca lúdica **e desportiva**;
- c) Zonas de pesca profissional;
- d) Zonas de protecção.

Em relação aos restantes artigos, nada temos a opor.

O presidente da FPPD



José Evangelista



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI PORTUGUESA DE PESCA DESPORTIVA EM ÁGUAS INTERIORES

### 1. Introdução

A FPPD (Federação Portuguesa de Pesca Desportiva) e a APCF (Associação Portuguesa de Carp Fishing), têm desenvolvido um conjunto de iniciativas de carácter cívico, como as seguintes: petições on-line, abaixo-assinados, Cartas ao Ministro da Agricultura e ao Presidente da DGRF, artigos de opinião, apresentações junto de autarquias e pescadores desportivos. O seu propósito sempre foi o de alertar as autoridades responsáveis e o Governo, e a opinião pública em geral, para a justiça e a utilidade de uma causa, pela qual sempre se tem batido: **a legalização da pesca noturna e a modernização da lei em moldes avançados e europeus**. Nessa medida, não tendo em conta apenas razões corporativas, apelou a razões de elementar justiça, bom senso e, sobretudo, ao interesse público como fundamentos primaciais para alterar um aspeto particular do atual enquadramento jurídico da prática da pesca desportiva em águas interiores.

### Carácter obsoleto e anacrónico de alguns aspetos da Lei

Com efeito, um rol muito variado de razões justifica, neste momento, uma alteração da Lei vigente. Saliente-se, em primeiro lugar, que as suas bases e fundamentos remontam ao tempo do Estado-Novo e, por essas e outras razões, manifesta-se inadequada e desatualizada em diversas disposições e princípios orientadores<sup>1</sup>.

Assim, a despeito das alterações entretanto introduzidas, a mais recente, se não erramos, em 2008<sup>2</sup>, a Lei portuguesa de pesca desportiva em águas

---

<sup>1</sup> De facto, não é muito abonatório para o estado português, e afigura-se-nos até ridículo, que uma lei em vigor (LEI N.º 2 097 de 06-06-59), descarregável e consultável em web-sites oficiais do Governo (designadamente o da tutela e da ANF), faça referência ainda a instituições do regime anterior ao 25 de Abril, extintas há mais de meio século, como a “mocidade portuguesa”, a “FNAT” ou “Fundação Nacional para a Alegria do Trabalho”, entre outros aspetos dignos de nota. Este é apenas um indício entre muitos que atesta que a lei carece de uma revisão profunda, quanto aos seus fundamentos, disposições e redação.

<sup>2</sup> Lei n.º 7/2008 de 15 de Fevereiro, *Diário da República*, 1.ª série — N.º 33 — 15 de Fevereiro de 2008.

interiores não tem acompanhado, como seria desejável, as mutações socioculturais e desportivas que, tanto em Portugal como no resto do mundo (em especial na Europa) têm transformado, profundamente, o espírito e a prática da pesca desportiva.

Devido a diversos fatores como a influência dos meios de divulgação e informação proporcionados pela internet, a maior escolarização dos pescadores, a crescente importância lúdica e económico-turística da pesca desportiva, têm-se registado decisivas mutações socioculturais as quais têm mudado a cultura, os objetivos e a prática de várias modalidades de pesca desportiva em águas interiores, especialmente a pesca à carpa.

Estas modalidades têm-se tornado crescentemente especializadas e técnicas, sendo cada vez mais praticadas apenas por razões meramente desportivas e lúdicas. Além disso, a consciência ambiental do pescador moderno, sobretudo nas camadas jovens, é cada vez mais exigente e intolerante em relação a más práticas como deposição de lixo nos pesqueiros ou matança indiscriminada de peixes. Pelas mesmas razões, a prática da pesca sem morte tem registado cada vez mais adeptos, mesmo em Portugal.

Contudo, o facto de se ter perdido, em grande medida, a dimensão gastronómica e predatória da pesca não profissional – que claramente está pressuposta na lei herdada do antigo regime - não significa de todo, que a pesca desportiva não continue a representar um fator importante para o crescimento de certos segmentos da economia portuguesa, capitais para o desenvolvimento sustentável do interior e para a fixação de polos de atracção fora das grandes cidades e do litoral. De resto, isso é abertamente reconhecido pela última redação da lei (2008), embora não se tire daí todas as devidas consequências<sup>3</sup>, designadamente no concernente à legalização da pesca noturna à carpa para fins turísticos.

## **A lei portuguesa é uma exceção no panorama europeu e mundial**

Nesse aspeto, Portugal é uma das poucas exceções do mundo, senão a única, em que a pesca desportiva à carpa com fins meramente lúdicos, desportivos e turísticos é, estranhamente, considerada uma infração grave. A nosso ver, tal só pode resultar de um desconhecimento, por parte do legislador, da realidade atual da pesca desportiva.

---

<sup>3</sup> Cf. **Lei n.º 7/2008 de 15 de Fevereiro**, *Diário da República*, 1.ª série — N.º 33 — 15 de Fevereiro de 2008, Art. 4º: “A utilização sustentável dos recursos aquícolas, através do exercício da pesca, constitui um fator de riqueza nacional, de desenvolvimento regional e local e de apoio e valorização do mundo rural.”

Ao invés, em vários países da Europa, desde há muitas décadas que, com base em regras justas e sensatas, se pratica o carp fishing durante o dia e a noite. Contudo, não podemos considerar que esses são países menos civilizados ou menos exigentes ambientalmente do que Portugal. Também nos E.U.A, no Canadá, em Marrocos, e em múltiplos outros países não europeus, não se vislumbra qualquer razão para proibir o carp fishing noturno. De facto, atendendo à indústria turística, altamente rentável e ao mesmo sustentável ambientalmente, que esta modalidade tem gerado em todos esses países, seria absurdo proibir a pesca noturna, atendendo a que não se vislumbram malefícios significativos resultantes dessa prática e, pelo contrário, esta só tem trazido vantagens e benefícios.

## **O Exemplo e a lição de Espanha**

Mesmo em Espanha, país em que o carp fishing noturno tem sido proibido e, tal como em Portugal, considerado um autêntico tabu (o que não tem impedido que milhares de pescadores o tenham praticado), se têm verificado mudanças drásticas, sobretudo por razões económicas e turísticas. De facto, os montantes astronómicos gastos em licenças de pesca, quer por estrangeiros, quer por nacionais, além dos montantes injetados na economia espanhola, no consumo de bens e serviços, pelos milhares de carpistas estrangeiros que visitam a Espanha só pelo prazer de capturar carpas gigantes, levaram as autoridades a encarar esta questão de modo mais lúcido. De resto, também em outros aspetos, designadamente nas políticas de repovoamento de ciprinídeos, em particular, de carpas, as autoridades do país vizinho, têm-se manifestado bastante mais clarividentes e avançadas. Pelo contrário, o enquadramento legal português (em diversos aspetos e facetas, como seja a questão das espécies consideradas exóticas) só tem criado obstáculos ao desenvolvimento de uma indústria turística ligada ao carp fishing, a qual traria incontáveis benefícios ao nosso país, sobretudo num período de crise económica e até social!

De facto, na província de Extremadura, onde precisamente se situam algumas das massas de águas de carp fishing mais procuradas em toda a Europa<sup>4</sup> (só excedidas em procura pela França), a legislação evoluiu, finalmente, no sentido da legalização condicional da pesca noturna. Tal facto foi amplamente noticiado e destacado, por nós na imprensa de pesca desportiva. Tratou-se de um exemplo e de uma lição que poderiam ensinar muito aos legisladores portugueses.

---

<sup>4</sup> Como as Albufeiras das barragens de Sierra Brava ou de Horno Tejero, onde se podem capturar carpas a rondar os 30kg de peso. Por essa razão, esses locais têm sido muito procurados por carpistas de todo o mundo, incluindo Portugal.

Como ficou patente, esta mudança ocorreu fundamentalmente por razões de interesse turístico e económico mas veio também ao encontro da evolução sociocultural da pesca desportiva no sentido da perda da sua dimensão exclusivamente predatória e gastronómica, especialmente na prática do carp fishing, como se nota na citação da lei que fazemos a seguir:

### “III

**Por otra parte, la evolución natural de las actividades sociales y de ocio, junto a la experimentada por la legislación ambiental, hace necesario introducir innovaciones en la Ley que regula la pesca y la acuicultura en Extremadura para adaptarla a las demandas generalizadas en esta materia, entre las que habría que hacer especial mención a distintas modalidades hasta ahora no contempladas, como la pesca nocturna, la pesca con mosca, la pesca de grandes peces (carp-fishing), y otras modalidades sin muerte. Asimismo se debe procurar actualizar, en las normas que rijan la materia, el concepto de acuicultura en ellas contenido, para favorecer el desarrollo económico ligado a dicha actividad.”<sup>5</sup>**

Em muitos outros artigos se comprova que a lei de pesca em águas interiores da Extremadura espanhola atualizou-se no melhor sentido, tendo-se adaptado à prática dominante da pesca desportiva contemporânea sem perder de vista os critérios ecológicos e tendentes à defesa da sustentabilidade e biodiversidade. Por essas e outras razões, bem poderia constituir um precedente e um paradigma para o legislador português, como já aconteceu em outros períodos da nossa história.

Sublinhe-se que, ao seu abrigo (Cf Anexos com a lista das espécies e suas classificações ecológicas), não só a carpa não é considerada uma espécie invasiva<sup>6</sup>, como está prevista a legalização da sua pesca noturna (sem morte) em certos “cotos” e mesmo sectores de águas públicas. Esta parece-nos, aliás, a forma melhor de legalizar a pesca noturna em águas públicas, como ficará patente na nossa proposta de regulamentação:

#### **“Artículo 8. Horario hábil.**

**1. Con carácter general, el horario hábil de pesca será el comprendido entre una hora antes de la salida del sol y una hora después de su puesta. Para la celebración de concursos podrá autorizarse un horario distinto.**

**2. Fuera del horario descrito, desde puesto fijo se podrán pescar las clasificadas como “otras especies” que así figuran en el Cuadro de Especies, en los tramos que a continuación se determinan:**

**a) Tramo del Pantano de Orellana: Comprende los accesos públicos a orilla desde el Camino de Navalvillar a Puebla de Alcocer, y el Camino del Molino de San Andrés.**

---

<sup>5</sup> LEY 11/2010, de 16 de noviembre, de Pesca y Acuicultura de Extremadura.

<sup>6</sup> O estatuto invasivo, exótico e ecologicamente perigoso, atribuído à carpa constitui, de resto, outra incidência polémica e contestável da nossa lei, sobre a qual nos pronunciamos, publicamente, através da escrita de artigos e de uma petição on-line. Em síntese, consideramos que não é a presença de carpas nas nossas águas (que ocorre há séculos) que coloca em risco a biodiversidade e a sobrevivência das espécies autóctones mas sim outros fatores: a) poluição; b) pesca desregada; c) artificialização dos cursos de rios e de ciclos de reprodução através de construção de empreendimentos hidroelétricos desprovidos de rampas de passagem de peixe; d) desrespeito pelos caudais ecológicos.

**b) Tramo del Puente Romano de Alconétar o La Carrascosa, en el Pantano de Alcántara: Cola del arroyo Guadancil hasta la antigua carretera abandonada de Coria (municipios de Garrovillas y Cañaveral).**

**3. Por Resolución del Director General competente en materia de pesca se podrán habilitar de forma excepcional y temporal nuevos tramos para la pesca fuera del horario general.**

**4. En otros tramos se podrá autorizar la pesca en horario distinto al de carácter general, a grupos de pescadores tutelados por Guías de Pesca. La solicitud podrá cursarse por quienes se encuentren inscritos en el Registro de Guías de Pesca de Extremadura.”**

No caso da lei espanhola, a carpa não é considerada, sensatamente, uma espécie “exótica” e “invasiva” e insere-se no conceito de “outras espécies”. A permissão da sua pesca noturna é especialmente considerada no articulado da lei, atendendo ao número considerável e crescente de praticantes nacionais e estrangeiros registados. O turismo de pesca desportiva, deste modo, também é considerado em específico ao mencionar-se a atividade profissional de “Guia de Pesca”, atividade que poderia, hoje em dia, em Portugal, ser mais compensadora do que a pesca profissional dirigida à carpa, a qual, infelizmente, ainda subsiste no nosso país em certas barragens e zonas.

Assim, de uma breve análise comparativa do enquadramento legal português de pesca desportiva em águas interiores em relação a outros enquadramentos ocidentais, se poderia facilmente concluir o seguinte:

Enquanto as legislações de países europeus, e agora também da vizinha Espanha, evoluíram, acompanhando as mudanças socioculturais e económicas ocorridas e vieram ao encontro dos objetivos eminentemente lúdicos, desportivos e turísticos da pesca desportiva em águas interiores, a legislação portuguesa permaneceu arcaica, inadequada e desatualizada, em especial no concernente à **proibição absoluta e incondicional da pesca noturna, quer para massas de águas públicas, quer para particulares ou privadas, a qual, na nossa ótica, é injustificável e incompreensível.**

A nosso ver, esta disposição só tem subsistido porque ainda não foi possível, por razões que não importa aqui referir, apresentar, de uma forma articulada e fundamentada, o ponto de vista dos carpistas nacionais, por nós representados, ao governo, às autoridades e ao poder legislativo. Estamos inteiramente convictos, desde que começou este movimento cívico e associativo, que se houvesse uma oportunidade para apresentar, com o mínimo de atenção, o ponto de vista dos carpistas, o governo – fosse qual fosse a sua filiação político-partidária -, seria sensível aos argumentos poderosos que apresentamos neste documento.

De resto, a nível das instâncias do poder local, temos constatado que as nossas ideias e os nossos projetos de desenvolvimento sustentável do interior em torno da promoção do carp fishing, os quais passam pela requalificação e rentabilização sustentável dos recursos hídricos, têm sido apoiados e calorosamente recebidos. Assim sendo, da parte do poder local, existe toda a vontade de mudar a lei, por razões óbvias, no sentido proposto pela FPPD e



APCF.

## **2. O Carp Fishing e a pesca noturna: as variadas razões para a sua legalização**

Como já ficou claro, um dos aspetos na lei atual, entre outros, que necessita, urgentemente, de uma alteração profunda é a regulamentação do período normal de pesca em águas interiores, que se designa numa das últimas redações da lei, como “jornada de pesca”.

Conforme se lê na Lei, nº7/2008, ainda não regulamentada (se não erramos), no seu Cap I, no Art- 3º (Definições), alínea i):

**i) «Jornada de pesca» o período que decorre entre a meia ora que antecede o nascer do Sol e meia hora após o pôr do Sol, exceto em situações a regulamentar;”**

Infelizmente, a “janela” aberta para o carp fishing, na lei, por estas situações excecionais a regulamentar ainda não foi considerada, como seria natural e lógico.

De momento, as coimas atualmente previstas para esta infração são desproporcionais à sua gravidade:

“Artigo 31.º

### **Contra -ordenações**

**1 — Constituem contra-ordenação as seguintes infrações:**

[...]

**b) A pesca fora do período designado por jornada de pesca ou fora dos respetivos períodos de pesca é punida com coima de valor mínimo de € 5000 e máximo de € 50 000, no caso de pessoa singular, e de valor mínimo de € 10 000 e máximo de € 70 000, no caso de pessoa colectiva; [...].”**

Tais coimas afiguram-se ainda mais injustas e absurdas no caso do carp fishing! Se o carpista devolve todas as suas capturas, se respeita a natureza e não perturba ninguém, se inclusivamente participa ativamente em Ações de limpeza e campanhas cívicas em prol da limpeza dos espaços públicos, em particular os locais de pesca<sup>7</sup>, qual a justificação para o penalizar deste modo?

Por outro lado, se se pretende enriquecer os cofres do estado por esta via parece-nos uma estratégia contraproducente visto que não há meios suficientes de vigilância e controlo, além de que, como as próprias autoridades reconhecem, existem outras prioridades e problemas de segurança e criminalidade para tratar.

Num país em que as coimas para crimes ambientais são leves em proporção com a sua gravidade pública, em que se tem registado até alguma impunidade neste domínio, estas disposições injustas e anacrónicas da lei têm gerado a revolta, a indignação e o inconformismo dos carpistas portugueses. Foi essa uma das razões, aliás, que levou à constituição da APCF. E desde então temos escrito inúmeros artigos e colunas de opinião, em toda a imprensa de pesca desportiva, a defender a legalização da pesca noturna.

No entanto, em parte porque a figura de “Guarda Florestal” foi extinta, como sabemos, as autoridades portuguesas não têm meios de vigilância que permitam controlar todos os pescadores que decidam pescar de noite e, como tal, o cumprimento desta disposição tem-se revelado ineficaz.

Por conseguinte, não temos dúvidas que uma das razões fundamentais para defender a legalização condicional e regulamentada da pesca noturna (carp fishing) prende-se com uma evidência: o estado ganharia infinitamente mais em termos de receitas (e indiretamente para a economia nacional), se legalizasse e regulamentasse, da forma condicional e bem enquadrada que propomos, a pesca noturna para a modalidade de carp fishing.

Com efeito, na nossa proposta de regulamentação:

- a) O carpista passaria a ter de pagar, para praticar a sua modalidade de eleição no território nacional (de noite e de dia, mas em espaços reservados para o efeito e em águas particulares), uma licença anual específica de 30€, isto é, sensivelmente **três vezes mais cara** do que a licença nacional;
- b) O carpista teria que estar, obrigatoriamente, inscrito na Federação Portuguesa de Pesca Desportiva na qualidade de pescador recreativo ou desportivo, visto que a modalidade de carp fishing se pode integrar perfeitamente em ambas as categorias; esta licença, contribuiria assim para financiar as ações em prol da pesca desportiva realizadas pela federação o que, indiretamente, representaria uma ajuda significativa também para o estado português;

---

7 A APCF tem participado ativamente no movimento LIMPAR PORTUGAL. DA mesma forma, tem apresentado Workshops a defender, perante crianças e adultos, uma nova mentalidade de pesca que passa se identifica com a defesa da pesca sem morte e passa, no fundamental, pelo respeito em relação ao meio ambiente na prática da pesca e pelos outros pescadores e demais utilizadores das águas, um património público do máximo valor.

- c) O carpista, além destas duas formalidades (que envolvem custos), teria ainda que estar inscrito num clube ou associação norteado por valores e regras identificados com a filosofia do carp fishing, isto é, pesca sem morte; cuidado com os peixes e com o meio ambiente; respeito pelos outros praticantes e demais utilizadores das massas de água. O facto de o praticante estar inserido em instâncias associativas e financiá-las através das quotas, além de contribuir para o desenvolvimento da pesca desportiva e para o estímulo das atividades económico-turísticas ligadas a ela, permite enquadrar melhor a prática da pesca desportiva. Com efeito, o praticante associativo é enquadrado por valores e regras, uma cultura e um ambiente cívico e até uma pedagogia que garantiriam ao estado que quem praticasse pesca noturna teria o perfil adequado para o fazer de modo civilizado e seguro, na observância de regras de condutas muito rígidas. Como se verá pelo anexo, estas são veiculadas pela APCF e por outras associações de pescadores desportivos.

Tendo em conta as exigências burocráticas e financeiras que a pesca noturna exigiria, certamente o perfil sociocultural do carpista teria que ser norteado por princípios muito exigentes do ponto de vista da prática de pesca. Logo, não seria por razões de subsistência ou para a delapidação dos recursos aquícolas por processos de pesca ilegais que cumpriria estes requisitos.

Já para não falar de outras receitas a canalizar, para o estado, por via dos processos de candidatura à criação de Zonas Reservadas de Pesca Noturna.

Apesar de todas as limitações e obstáculos que a lei impõe à prática plena do carp fishing, o número de adeptos não tem parado de aumentar. Se se desse uma alteração deste tipo, estamos convictos que esse número aumentaria num ritmo ainda maior, visto que há neste momento uma grande paixão e culto por esta modalidade.

Mas há mais. Os benefícios económicos e financeiros para o estado e nação, que a legalização da pesca noturna (de modo condicional e circunscrito) traria, não se ficam apenas por aqui.

Desse ponto de vista, o argumento mais forte para defender a legalização do carp fishing noturno em Portugal, além dos estritamente desportivos, passa por uma ideia simples e com resultados mais do que confirmados em todo o mundo, mas em especial na França: **turismo de pesca desportiva**. Esta matéria, pela sua importância, merece uma atenção específica na nossa exposição.

De resto, devido à sua experiência acumulada em viagens de pesca ao estrangeiro e contactos com carpistas de várias nacionalidades, a FPPD e a APCF têm redigido inúmeros Dossiers e artigos sobre o carp fishing enquanto indústria alternativa de turismo, além de ter feito apresentações em powerpoint em diversas instâncias: câmaras, juntas de freguesia e até universidades. Temos constatado que esta ideia tem sido muito bem aceite mas, devido aos obstáculos

legais, torna-se difícil, senão impossível, desenvolver, a nível local, projectos deste tipo. No entanto, de norte a sul do país, existem muitos recursos hídricos que reúnem as condições necessárias e o potencial piscícola que poderiam ser rentabilizados desta forma.

## **VANTAGENS COMPETITIVAS DO TURISMO DE CARP FISHING**

### **1. Introdução à modalidade**

O Carp Fishing é uma modalidade de pesca desportiva com grande tradição na Europa central e, em especial, no Reino Unido, país onde nasceu, em meados do século XX. Trata-se de uma modalidade seletiva e exigente: Procura apenas os maiores exemplares de carpa de uma massa de água. Por isso, a sua atracção não decorre do valor gastronómico das capturas, que são obrigatoriamente devolvidas à água (pesca sem morte). Tem mais a ver com as dimensões consideráveis que esta espécie pode alcançar (o recorde atual é de 42,6 kg – Lago de Rainbow, França) e com a luta emocionante que proporciona. As fotografias tiradas às capturas e à paisagem, também constituem um motivo de atracção e motivação. O Carp Fishing é o *Big Game* de águas interiores, com a diferença de que se pode praticar em lagos relativamente pequenos, sendo por isso mais acessível e sem dúvida mais popular em toda a Europa. Em Portugal, os adeptos crescem de dia para dia mas praticamente não há oferta de resorts de carp fishing.

Assim, desenvolveu-se, nas últimas décadas, uma indústria turística altamente rentável ligada à exploração de lagos privados ou resorts de carp fishing, em particular na França. Neste país encontram-se talvez as melhores águas privadas e públicas de carp fishing, quer em termos de dimensão e variedade dos peixes, quer em termos de facilidades e infra-estruturas básicas oferecidas. Os lagos franceses são muito procurados também pela sua beleza paisagística e limpeza. De salientar, que os carpistas são extremamente exigentes no respeitante aos cuidados com o ambiente e com a limpeza dos pesqueiros e das águas.



**Aspeto típico de um lago privado de Carp Fishing:**

## **2. Vantagens desta indústria turística:**

1. **É muito mais barata do que outras indústrias**, uma vez que não requer grandes infra-estruturas e custos de manutenção. Com efeito, não é preciso construir hotéis, estádios, arruamentos, casas, estradas; o seu impacto ambiental e paisagístico é virtualmente nulo, procurando manter-se a paisagem no seu aspeto selvagem. Por outro lado, os pescadores não procuram luxos e conforto na acomodação, mas apenas um local onde existam grandes peixes. O principal aliciente é pescá-los, fotografá-los e devolvê-los à água. Por isso, as infra-estruturas requeridas são mínimas, mais modestas e baratas do que num vulgar parque de campismo: casa de banho e duche, e, na melhor das hipóteses, bungalows de madeira como forma de abrigo dos elementos. Na maior parte dos casos, porém, os carpistas preferem camuflar-se o mais possível na paisagem circundante, usando por isso abrigos especializados para a modalidade ou biwies.



**Aspeto típico de um pesqueiro de Carp Fishing (França): os carpistas preferem abrigos que se camuflam na paisagem circundante**

Assim sendo, para construir um bom resort de Carp Fishing, apenas é preciso explorar, requalificar e melhorar (do ponto de vista aquícola) uma massa de água (de 2hectares, no mínimo) já existente ou até construir uma de raiz através de um açude simples, aproveitando-se as facilidades naturais, como linhas de água ou lençóis freáticos. Os fossos de extração de inertes gerados pela indústria proporcionam geralmente, depois de requalificados, bons lagos para a modalidade.

Se uma massa água não tiver, já à partida, peixes ou potencial de pesca suficientemente atrativo para atrair os turistas/pescadores, será sempre possível, e relativamente fácil, realizar medidas de gestão aquícola.

O fundamental é o local proporcionar capturas de bons tamanhos e passíveis de quebrar recordes, por exemplo, de 15 a 25 kg. É possível comprar peixes já de tamanhos consideráveis, designadamente em França, embora sejam mais caros. A taxa de crescimento das boas estirpes de carpas, dependendo da alimentação, pode atingir os 5kg por ano.

2. É uma indústria com **rentabilidade assegurada**, podendo abranger um vasto mercado em expansão, designadamente no Reino Unido, mas não só. Aí se sente, atualmente, uma grande procura que não tem resposta na oferta. Com efeito, existem locais em França que estão completamente cheios durante anos, tendo que se entrar numa grande lista de espera para poder alugar uma semana de pesca. Por outro lado, os preços são por vezes proibitivos; em alguns locais, um pescador chega a pagar 1000 euros ou até mais por uma semana de pesca, fora o dispêndio em iscos, combustível, etc.

A quantidade máxima de pescadores que um lago pode albergar depende do seu tamanho. Um lago de 3 hectares pode albergar 5 a 6 pescadores. Nesta modalidade, ao contrário de outras, os pescadores procuram a calma, a discrição e o isolamento, devendo guardar-se um bom espaço entre cada pesqueiro.

3. A nível do interior, Portugal tem um potencial riquíssimo ainda por explorar. Existem inúmeros lagos, pequenas barragens, lagoas derivadas de indústrias extrativas, concessões de pesca. No entanto, praticamente nenhum local é rentabilizado e explorado tendo em vista o turismo de pesca desportiva, que representaria um fator de desenvolvimento sustentável do interior, infelizmente, ainda pouco considerado e praticamente ignorado no nosso país, mas enquadrável no chamado eco-turismo.

A FPPD e a APCF têm sido pioneiras na sua estratégia de divulgação, feita em diversos canais – que vão da imprensa escrita especializada até à Internet -, do alto potencial turístico que apresenta, neste momento, o Carp Fishing. A FPPD e APCF, tendo em conta o seu *know how*, experiência e contactos no sector acumulados, está em condições de fornecer todo o apoio e consultadoria a projetos de turismo de carp fishing.

### **Resumo: vantagens competitivas do turismo de carp fishing**

1. Pouco dispendioso em termos de investimentos iniciais e manutenção (abertura de pesqueiros, povoamento de peixes e infra-estruturas básicas – casas de banho e duchas)

2. Indústria amiga do ambiente e da paisagem, ao contrário de outras que têm um verdadeiro impacto ambiental (ex golfe, hotelaria, parques de campismo, complexos imobiliários, parques de diversões, etc)

3. Rentabilidade assegurada devido à grande procura no estrangeiro, em especial no Reino Unido, mas com um mercado em crescimento em Portugal, face à falta de condições das águas públicas e à existência de apenas *um* resort deste tipo no sul de Portugal.

4. Factor de desenvolvimento sustentável do interior: geração de pólos de desenvolvimento económico (restauração, etc) e empregos alternativos (guarda de lago, guia de pesca, etc).

5. Possibilidade de estabelecer sinergias/parcerias com outras indústrias turísticas (turismo rural e cultural) através da oferta de pacotes familiares de turismo, que permitiriam conciliar a prática da pesca desportiva com a vida familiar. O pescador não teria assim que se separar da sua família. Em alguns resorts mais luxuosos de carp fishing, a qualidade do alojamento já permite isso. Ver, para exemplificar, o web-site [www.anqlinglines.com](http://www.anqlinglines.com)

Como se pode constatar, as vantagens económicas (quer para o estado, quer para a economia portuguesa), turísticas, ecológicas e lúdicas decorrentes da legalização condicional e regulamentada da pesca desportiva noturna em águas interiores (quer públicas, quer privadas), no âmbito da prática do carp fishing, são manifestas e evidentes. Assim sendo, para todos os que conhecem a situação do estrangeiro e, comparativamente, a realidade portuguesa e todo o seu potencial inexplorado, seria uma grave perda para o país (mais do que para o carp fishing nacional), sobretudo num período de crise económica e social, se o potencial turístico do carp fishing não se tivesse em conta na reavaliação da atual lei.

Em conclusão, considerando os argumentos fortes – de natureza ética, jurídica, desportiva, lúdica, económico-financeira - que justificam a legalização condicional da pesca noturna desportiva e lúdica em águas interiores, a FPPD e a APCF, vêm, por este meio, propor algumas alterações à lei que afetam sobretudo o conceito de jornada normal de pesca, mas têm também incidência no número total de canas permitido.

Estas disposições podem ser encaradas como exceção ao critério geral da lei relativamente à “jornada normal de pesca”, que, tendo tido origem no período do Estado Novo, reputamos como anacrónico e injustificável nos dias de hoje, o qual prevê que a jornada normal de pesca começa ao nascer do sol e cessa no seu ocaso.



# PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À LEI

## Regulamentação específica da pesca noturna

### I. DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

1. A autorização da pesca noturna desportiva e lúdica, no território nacional, aplica-se, em exclusivo, às técnicas da modalidade de carp fishing – destinadas à captura seletiva de grandes carpas e/ou barbos as quais envolvem obrigatoriamente:
  - a) Pesca sem morte ou “captura e solta”;
  - b) Respeito escrupuloso pelas regras de “cuidado com os peixes”, quer no manuseamento dos peixes para pesagem e fotografia, quer nos materiais e confeção das montagens de pesca;
  - c) Respeito pelos outros carpistas, respeitando os seus espaços de pesca;
  - d) À luz da legislação e regulamentações vigentes, respeito absoluto pelo meio ambiente envolvente, pelas margens e massas de água, prevendo-se coimas pesadas (acima dos 1000 €) ou mesmo cassação da licença de pesca em caso de infração continuada.
  
2. Para garantir o cumprimento dos preceitos estipulados em (1), somente os portadores dos seguintes documentos estarão habilitados a praticar pesca desportiva noturna:
  - a) Licença específica anual para carpista, válida para todo o território, (designada doravante por **LICENÇA ESPECIAL DE CARPISTA**), com o custo de 30€;
  - b) Cartão de pescador recreativo ou desportivo (emitido pela Federação Portuguesa de Pesca Desportiva);
  - c) Cartão de sócio de um clube ou associação que veicule as regras e o espírito da modalidade de carp fishing (como a APCF), não necessariamente um clube ou associação específica de carp fishing.  
Uma parte da verba resultante das licenças especiais poderá ser canalizada para a Federação, a outra parte para ações de manutenção e preservação das reservas piscícolas nacionais.
  - d) Em caso de prática de pesca numa concessão/ZPRN, o carpista deverá possuir ainda um bilhete diário.
  
3. Para maior facilidade burocrática e tendo em vista os benefícios económicos que daí poderiam advir para o país, os pescadores estrangeiros não residentes que visitem, ocasionalmente, o país para praticar turismo de carp fishing precisarão apenas de adquirir uma licença para o efeito, aplicável a outras modalidades de pesca sem morte (pesca

ao achigã, à truta, etc) designada por **LICENÇA DE PESCA TURÍSTICA**, com o custo de 30€, apenas carecendo de um documento de identificação válido. Esta licença pode ser obtida, de modo simples e imediato, através do multibanco ou ainda nos locais habituais de venda das licenças de pesca nacionais. Tal licença é necessária para a prática de carp fishing em águas públicas e privadas.

4. A autorização da prática de pesca noturna em águas públicas, nestas condições, se envolver sessões de vários dias, montagem de acampamento e dormida no local, no caso de não se realizar em contexto de provas desportivas devidamente legalizadas (enduros, campeonato nacional e/ ou internacional de carpas) fica condicionada a zonas e locais previstos para o efeito, devidamente licenciados e com regulamentação específica, designados doravante por **Zonas Reservadas de Pesca Nocturna (ZRPN)**, podendo também ser livremente praticada em lagos privados de natureza turística ou não, nas condições abaixo estipuladas.
5. É permitido a qualquer praticante de carp fishing devidamente habilitado, e munido de equipamento apropriado (camaroeiro e tapete de receção), pescar após e antes o pôr-do-sol em qualquer local, dependendo das suas condições de segurança, desde que isso não envolva acampamento no local, a não ser que seja expressamente proibido pelas autoridades locais.
6. O carpista, estando as suas canas em ação de pesca, jamais poderá abandonar o seu posto e deve equipar-se com dispositivos eletrónicos (alarmes) que lhe permitam, dependendo da distância, detetar a picada em tempo útil, sob pena de incorrer numa penalização grave.
7. Assim, desde que se cumpram os critérios mencionados nos artigos anteriores, para praticar livremente a pesca noturna não é necessária inscrição prévia numa prova desportiva de carp fishing, continuando estas provas a praticar-se e regular-se à luz dos mesmos critérios em vigor ou por outros a propor, oportunamente, pela Federação Portuguesa de Pesca Desportiva e pelas autoridades envolvidas no processo de licenciamento destas provas.
8. Esta alteração estrutural da lei relativamente à duração da jornada de pesca, não implicando uma legalização generalizada e indiscriminada da pesca noturna, o que seria indesejável e perigoso, fundamenta-se, como em parte já foi esclarecido atrás, em várias razões de fundo:

- a) A natureza técnica e a tradição da própria modalidade de carp fishing que só em alturas específicas (excepcionais) é praticada em competições, não fazendo sentido que só no âmbito de competições, com grande esforço e complexos trâmites burocráticos, o que dificultaria uma indústria turística, seja possível praticar pesca noturna;
- b) A predominância estatística, em todos os países, incluindo Portugal, de carpistas com vocação predominantemente lúdica, motivados por outros fatores que não a prática competitiva, designadamente, a busca e a fotografia dos maiores exemplares, a conquista dos recordes, o contacto com a natureza e a paz decorrente, o convívio, etc;
- c) O interesse maior para o país em desenvolver uma indústria turística em torno do carp fishing (barata, rentável, sustentável, passível de minorar o problema de desertificação do interior), a qual, deve-se sublinhar, não passa essencialmente pelas competições e provas embora estas possam revestir interesse turístico, se realizadas em moldes diferentes (prémio para o maior exemplar) e em locais povoados com grandes exemplares, sobretudo se o potencial de algumas águas portuguesas para a captura de peixes grandes for preservado (proibindo-se a pesca profissional de grandes carpas, uma das grandes vergonhas no panorama do carp fishing europeu, e implementando-se a pesca sem morte da carpa, a qual traria mais proventos para as economias locais).

Em todo o caso, as provas, atualmente, só se realizam em datas específicas do ano e não têm em vista a captura do maior exemplar, nem implicam a captura de exemplares de grande porte, sendo esta a principal atracção turística da modalidade que, em Portugal, se pode praticar durante todo o ano, atendendo à benevolência do clima.

- d) O acréscimo de rendimentos para o estado e para a Federação Portuguesa de Pesca Desportiva, por via das licenças especiais, além de outras entidades envolvidas com interesse público, como associações de pescadores desportivos, que poderão assim desempenhar um papel mais importante no desenvolvimento e gestão de projetos de pesca desportiva.
9. Seja num regime comercial (tal como ocorre no estrangeiro há muitas décadas) ou gratuito, a pesca noturna em águas particulares estará dependente apenas da autorização prévia e conhecimento do(s) seu(s) proprietário(s), desde que o local reúna condições de segurança, a regulamentar, que tornem essa prática segura. O controlo da pesca noturna e a respetiva regulamentação, nestas circunstâncias, fica a cargo dos proprietários. Pode-se, admitir, por exemplo, a prática de carp fishing com mais do que duas canas.

Como tal, as disposições da lei atual devem ser revogadas em relação ao preceito geral de proibição de pesca noturna, quer para águas públicas, quer para privadas. Com efeito, nada justifica que um preceito de lei geral da pesca desportiva em águas públicas interiores seja aplicado, cegamente, a águas particulares, as quais, quer pela sua dimensão, quer pelos seus usos (à luz do regime de propriedade) revestem uma especificidade própria.

## II. ZONAS RESERVADA DE PESCA NOCTURNA

### Conceito e regulamentação

1. Zonas Reservadas de Pesca Noturna (**ZRPN**) são zonas previamente delimitadas, situadas em águas públicas (lagoas, albufeiras, troços de rios), em geral zonas concessionadas (mas podendo haver exceções devidamente fundamentadas), que reúnam todas as condições para a prática, segura e ecologicamente sustentável (à luz do ordenamento vigente), do carp fishing, em sessões superiores a um dia que, por isso, envolvem acampamento no local.
2. Condições físicas, orográficas e infra-estruturais: as **ZRPN**, além do seu reconhecido potencial para a prática de carp fishing e da compatibilidade ecológica com as características do troço/ da massa de água em questão, devem reunir diversas condições físicas que as tornem locais seguros e facilmente controláveis pelas autoridades e pelas entidades locais incumbidas dessa tarefa. Essas condições são as seguintes:
  - a) Bons acessos ao local;
  - b) Margens planas ou dotadas de declives suaves, estáveis e consistentes, com espaço suficiente para montar o acampamento de carp fishing sem necessariamente prejudicar outras atividades praticadas no local e que garantam perfeita segurança;
  - c) As **ZRPN**, de acordo com os planos de ordenamento vigentes, não podem ser delimitadas na proximidade ou na zona de embarcadouros, marinas ou outras estruturas que ponham em perigo a segurança dos utilizadores e comprometam tais atividades, tais como centrais hidroelétricas, zonas proibidas de barragens, indústrias extrativas e pesqueiras, etc;
  - d) Por razões de segurança, as **ZRPN** podem ser encerradas, temporariamente, pelo ICNF e pelos responsáveis da proteção civil em caso de cheias, tempestades, desníveis abruptos no nível de água e

todo o tipo de situações (como obras) incompatíveis com a prática de pesca e que ponham em risco a segurança dos utilizadores, bem como o pessoal envolvido nas obras;

e) As **ZRPN** devem ser dotadas de infra-estruturas como casas de banho e duches, que garantam higiene na utilização do local;

f) Uma **ZRPN** deve ter, no mínimo, espaço para dez pescueiros (individuais e/ou duplos), que devem ser claramente delimitados e numerados através de sinais e tabuletas.

g) O regulamento de pesca e utilização das **ZRPN** deve ser bem visível em tabuletas instaladas no local, para informação dos utilizadores. Os postos de venda dos bilhetes também devem fornecer toda a informação necessária em relação à regulamentação específica de pesca.

3. Condições legais: Entidades organizadoras, gestionárias e concessionárias; controle e vigilância da utilização das **ZRPN**.

3.1. A criação de uma ZRPN deve partir, obrigatoriamente, de uma iniciativa conjunta (do tipo consórcio) ou individual, sendo um empreendimento desenvolvido por, pelo menos, uma entidade do seguinte tipo:

a) Junta(s) de Freguesia e/ou Câmara Municipal cuja jurisdição incida sobre o troço em questão;

b) FPPD, Clube ou Associação de Pesca Desportiva que detenha ou não uma concessão de pesca no local (se não detiver deverá fazer, mediante acordo prévio, a candidatura à **ZRPN**, com delegação de responsabilidades gestionárias, em parceria ou protocolo com outra entidade que eventualmente detenha a concessão, como uma câmara ou entidade privada);

c) Entidade privada (Café, Bar, Hotel, Loja de artigos desportivos, parque de diversões, etc) situada na proximidade da ZRPN e dotada de infra-estruturas (como WC, duches) passíveis de ser usadas pela ZRPN e com vocação natural para desenvolver um projeto deste tipo;

d) Parque de Campismo;

e) Concessão de Pesca Desportiva sem morte (nesse caso, a zona da **ZRPN** coincide com a zona da concessão ou apenas com uma parte dela). A **ZRPN** será então gerida pela entidade concessionária, à semelhança do que acontece em outras concessões, mas tendo em conta as especificidades e regras específicas do carp fishing.

f) A candidatura a uma concessão de pesca pode implicar, desde logo, a candidatura a uma **ZRPN**; uma concessão de pesca já em

funcionamento, se assim o entender, pode requerer às autoridades responsáveis o pedido de alteração, de modo devidamente fundamentado, do seu estatuto para **ZRPN**; desde que as condições o permitam, o estatuto de ZRPN é compatível com outras modalidades de pesca desportiva além do carp fishing.

- 3.2. Para a constituição de uma **ZRPN**, deve ser elaborada, à semelhança do que acontece com as Concessões, uma candidatura tecnicamente fundamentada de modo minucioso (contemplando todas as alíneas mencionadas atrás e uma carta pormenorizada com pesqueiros delimitados e numerados), a qual deverá ser submetida ao ICNF e ao Ministério da tutela, para ser devidamente apreciada e viabilizada (no caso de parecer positivo), dentro de prazos previstos para o efeito.
  - 3.3. A Candidatura, além de carecer de pareceres técnicos e de pareceres de representantes das autarquias locais e entidades privadas locais relevantes para o desenvolvimento da atividade em questão, deverá também anexar uma proposta de regulamentação da pesca no local que, em caso de consórcio, deve resultar de um consenso e deliberação conjunta das entidades participantes na **ZRPN**, mas sempre respeitando a pesca sem morte, os cuidados com o peixe e com o meio ambiente (margens e massa de água).
  - 3.4. O controlo e vigilância da ZRPN devem ser assegurados, em estreita articulação com as autoridades competentes, pelas entidades gestoras da ZRPN. Por seu turno, os carpistas devem colaborar ativamente no cumprimento das regras e, se for caso disso, na denúncia de infrações cometidas no espaço das ZRPN.
  - 3.5. Admite-se, no âmbito de um consórcio de **ZRPN**, a contratação de funcionários públicos ou privados para cumprir funções de vigilância, manutenção e contactos com os utilizadores da **ZRPN**. À semelhança do que acontece em Inglaterra, tal função será designada por “Guarda do Lago”.
4. A regulamentação da prática de pesca na **ZRPN** deve estar de acordo com as disposições regulamentares previstas para o carp

fishing, universalmente, as quais estão consignadas, de modo exigente e rigoroso, no regulamento interno da APCF e no seu código de ética, que se anexam a esta proposta de revisão da lei.

5. As **ZRPN** e as suas regulamentações internas específicas (por exemplo, relativamente a práticas de engodagem ou uso de barco), se funcionarem numa albufeira, devem ser compatíveis com o POA em vigor nessa mesma albufeira.
6. De entre as regras de pesca específicas de uma **ZRPN**, pode-se admitir, se as condições e o espaçamento dos pesqueiros permitirem, a prática de carp fishing com o número máximo de três canas por carpista, à semelhança do que acontece em França, podendo-se admitir que, para esse efeito, o carpista tenha de pagar uma taxa suplementar.
7. Além da licença de pesca nacional e do bilhete de concessão (se for caso disso), ou apenas de licença especial turística (no caso de pescadores estrangeiros) os utilizadores das **ZRPN** devem adquirir um bilhete diário (que pode equivaler apenas a uma licença mais cara de concessão ou a um bilhete de parque de campismo) para cada um dos dias em que pretenderem fazer uma sessão. Só assim estarão legalmente habilitados a fazer sessões de carp fishing numa **ZRPN**, prevendo-se multas pesadas para quem não possuir toda a documentação necessária. Os fundos auferidos por esses bilhetes e pelas multas devem ser canalizados, pelo menos em parte, para obras de manutenção e preservação dos recursos ecológicos e aquícolas da própria **ZRPN**.
8. A prática do carp fishing noturno em sessões de mais de um dia, só poderá ser feita, por cada carpista ou dupla de carpistas, em um dos pesqueiros previamente delimitados e numerados no âmbito da **ZRPN**, podendo o carpista ou a equipa de carpistas mudar de pesqueiro ao longo da sessão, caso o pesqueiro para onde pretenda mudar não esteja já ocupado ou marcado.
9. Atendendo ao interesse económico e turístico das **ZRPN**, a carpa terá de ser necessariamente considerada uma espécie protegida na massa de água pertencente à **ZRPN**. Nessa medida, a prática de pesca sem morte deve ser encorajada e estar obrigatoriamente presente no regulamento de pesca da **ZRPN**.

10. Um utilizador da **ZRPN** que seja surpreendido a matar, reter ou a movimentar exemplares de carpa para outras massas de água será sujeito a uma punição exemplar (apreensão do material, coima acima dos 5000 €, suspensão do direito de pescar nessa ZRPN).



## ANEXO

### CÓDIGO DE CONDUTA DO CARPISTA – FPPD/APCF

Ser carpista envolve uma filosofia, uma forma diferente de estar na pesca. O Carp Fishing é uma modalidade que, quando sem intuítos competitivos, visa apenas a captura dos maiores exemplares de carpa presentes numa massa de água, apenas pela luta, paisagem e fotografia que proporcionam.

Assim sendo, para uma boa prática da nossa modalidade devemos seguir as seguintes regras:

1. Soltar todas as capturas em boas condições de saúde, ou seja, respeitando escrupulosamente os “cuidados com o peixe” (fish care). Chama-se a isso “pesca e solta” (*catch & release*). Sem essas práticas as carpas nunca poderão transformar-se nos recordes do futuro.

2. Desfrutar do meio ambiente sem o prejudicar. O carpista deixa sempre o pesqueiro melhor do que o encontrou em termos de limpeza. Leva sempre um saco grande onde guarda o seu lixo, e algum do lixo que outros pescadores “esquecidos” não levaram para casa.

3. Não deixar marcações para uso futuro nos pesqueiros frequentados. Primeiro, porque se trata de um meio de poluição (imaginemos que todos os pescadores o faziam...); segundo, porque outros pescadores não praticantes da “pesca e solta” poderão facilmente detetar as marcações de um pesqueiro engodado.

4. Denunciar às autoridades competentes qualquer tipo de infrações que coloquem em perigo as carpas, ou o meio ambiente.

5. Antes de começar a pescar, adquirir o material necessário para cuidar das carpas. Referimo-nos a um camaroeiro específico para carp fishing, largo e com uma malha que não prejudique a carpa; um tapete de receção, adequado ao tamanho das carpas, que será posicionado perto da margem, para que o percurso entre a rede e o camaroeiro seja encurtado o mais possível; e um bom saco de paisagem. O tapete de receção e o saco devem ser molhados antes de colocar a carpa. Assim que se começa a pescar todo esse material deve estar pronto a usar.

6. Manter o peixe fora da água o menos tempo possível. Devemos ter o cuidado de realizar as tarefas de pesagem e fotografia tão rápido quanto for possível. A carpa deve ser manuseada com o máximo de cuidado e respeito, nunca colocando os dedos nas guelras nem levantando a carpa pela boca como acontece com o achigã. Durante o processo de pesagem e fotografia a carpa deve ser constantemente molhada para que não perca as características mucosas das suas escamas. Na pesagem deve ser usado um saco específico.

7. A retenção da carpa na água deve durar o mínimo tempo possível, apenas quando se justificar em absoluto, e sempre com sacos de retenção próprios para carp fishing. Mesmo quando retida em ótimas condições a carpa deve ser devolvida o mais rápido ao seu meio ambiente.

8. Antes da devolução, verificar se a carpa apresenta feridas e se necessário colocar um antisséptico (ou pomada Betadine) nos ferimentos.

9. Devolver a carpa à água usando o tapete de recepção ou o saco de pesagem, principalmente em fundos com muitas pedras, para que a carpa não se magoe na devolução. Devemos sempre garantir que a carpa é devolvida em boas condições ao seu habitat natural. Nunca transportar a carpa nas mãos do tapete para a margem.

10. Usar montagens que não coloquem em risco as carpas (exemplo, a montagem helicóptero), munidas de dispositivos de segurança (como os “safety clips” ou “lead clips”) que permitam a libertação da chumbada em caso de rutura da linha.

11. Pescar numa zona com obstáculos (snag fishing) *apenas* quando é garantidamente possível concluir as capturas em segurança. Caso se registem perdas sistemáticas de peixe e material, o carpista deve simplesmente deixar de pescar no pesqueiro em causa, sob pena de colocar a integridade física e a vida das capturas em risco, devido aos riscos inerentes à sua prisão nos obstáculos.

12. No caso de se praticar pesca em obstáculos (snag fishing), deve-se tomar várias precauções adicionais, quer na confecção das montagens e materiais usados, quer na forma de pescar. As montagens helicóptero bem confeccionadas e com materiais de confiança dão garantias adicionais em relação à libertação eficaz dos peixes, assim como o uso de estralho (hooklink) com resistência inferior aos outros componentes da montagem. A embraiagem do carreto deve estar completamente travada. O carpista, enquanto espera, deve estar sempre em frente às suas canas para conduzir com eficácia e em tempo útil o peixe para fora dos obstáculos. Em certos casos, só com o uso de embarcação é possível fazer snag fishing em segurança.

13. Escolher sempre bem o seu material. Comprar um abrigo ou biwie de acordo com o meio envolvente das margens, verde, castanho ou camuflado. Evitar danificar plantas e árvores de pequeno porte na montagem dos abrigos. O pesqueiro de um carpista deve ser discreto e arrumado.

14. Respeitar os outros carpistas e pescadores, montando o nosso pesqueiro a uma distância considerável dos seus postos. Mínimo 20 metros, ideal 50 metros sempre que possível.

15. Respeitar o trabalho de engodagem dos outros carpistas. Não ocupar pesqueiros que saibamos que estavam previamente engodados para ser usados em próximos tempos por outro colega.

## **Decreto-Lei 371/99**

De 18 de setembro

[...]

### **Artigo 1º**

Os concursos ou provas de pesca desportiva integrados em campeonatos nacionais ou internacionais organizados por federação de pesca desportiva com utilidade pública desportiva podem decorrer em períodos contínuos, até ao máximo de setenta e duas horas, desde que tal duração conste do respetivo regulamento e seja aprovado pela direção regional de agricultura competente em razão do território.

### **Artigo 2º**

Fica autorizado a pescadores desportivos filiados em federação de pesca desportiva com utilidade pública desportiva, a pesca em período contínuo, até ao máximo de setenta e duas horas, desde que apresente cartão de filiado em vigor nessa federação. Fica assim previsto os treinos para campeonatos nacionais ou internacionais.

### **Artigo 3º**

[Anterior Artigo 2º]

previstos no n.º 1 do artigo 27.º de que venham a tomar conhecimento, no exercício das suas competências próprias.

#### Artigo 30.º

##### Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais constitui receita dos respectivos municípios.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 31.º

##### Modelo do alvará

O modelo de alvará de licença de utilização dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde.

#### Artigo 32.º

##### Estabelecimentos sem anterior licença sanitária ou autorização de funcionamento

1 — Os estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma já em funcionamento, que não possuam o alvará de licença sanitária previsto na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, ou a autorização de funcionamento emitida ao abrigo da Portaria n.º 22 970, de 20 de Outubro de 1967 e do Despacho Normativo n.º 148/83, de 25 de Junho, ou de legislação anterior, dispõem do prazo de um ano para requerer a licença de utilização prevista no presente diploma e de dois anos para procederem às adaptações exigidas.

2 — Quando, por razões de ordem arquitectónica ou técnica, não possam ser integralmente cumpridos os requisitos exigíveis para o tipo de estabelecimento em causa, deve o seu titular propor soluções alternativas, as quais serão apreciadas pela câmara municipal, com vista à respectiva aprovação.

#### Artigo 33.º

##### Substituição das licenças actuais

Os alvarás sanitários e as autorizações de funcionamento de supermercados emitidos, respectivamente, ao abrigo da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e da Portaria n.º 22 970, de 20 de Outubro de 1967, e do Despacho Normativo n.º 148/83, de 25 de Junho, ou de legislação anterior, mantêm-se válidos, só sendo substituídos pela licença de utilização prevista no presente diploma, na sequência do licenciamento de obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

#### Artigo 34.º

##### Processos pendentes

1 — O presente diploma não se aplica à instalação de estabelecimentos cujo processo decorra na respectiva câmara municipal à data da sua entrada em vigor.

2 — O requerente e a câmara municipal podem, por comum acordo, optar pelo regime previsto no presente

diploma no caso das obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou utilização de edifícios ou suas fracções que se encontrem pendentes.

3 — As alterações aos alvarás emitidos de acordo com o regime previsto na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e demais legislação complementar, aplica-se o regime estabelecido no presente diploma.

#### Artigo 35.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, no que se refere aos estabelecimentos de venda de pão e produtos afins;
- A Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e demais legislação complementar;
- A Portaria n.º 22 970, de 20 de Outubro de 1967;
- O n.º 8 da Portaria n.º 329/75, de 28 de Maio.

#### Artigo 36.º

##### Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura da administração regional, a introduzir por diploma legislativo próprio.

#### Artigo 37.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *Armando António Martins Vara* — *José Manuel da Costa Consiglieri Pedroso* — *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 371/99

de 18 de Setembro

Considerando que a pesca desportiva de competição é hoje uma importante realidade sócio-económica e cultural;

Atendendo a que esta modalidade desportiva é actualmente praticada com a preocupação de preservar as populações piscícolas através de uma utilização susten-

tada daqueles recursos, consubstanciada, nomeadamente, na devolução ao meio aquático dos espécimes capturados em boas condições de sobrevivência;

Considerando ainda que, nestas situações, as medidas protectoras dos recursos piscícolas constantes do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, se tornam desajustadas:

Entende-se necessário adoptar medidas adequadas à realidade actual dos concursos ou provas de pesca desportiva.

Assim:

Ao abrigo do disposto na base III da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os concursos ou provas de pesca desportiva integrados em campeonatos nacionais ou internacionais organizados por federação de pesca desportiva com utilidade pública desportiva podem decorrer em períodos contínuos, até ao máximo de setenta e duas horas, desde que tal duração conste do respectivo regulamento e seja aprovado pela direcção regional de agricultura competente em razão do território.

#### Artigo 2.º

1 — A respectiva direcção regional de agricultura pode autorizar a realização de concursos ou provas de pesca desportiva em número superior ao previsto no § 35.º do artigo 11.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, desde que não fique comprometida a utilização sustentável dos recursos piscícolas.

2 — A autorização referida no número anterior, bem como a aprovação prevista no artigo 1.º, deverão ser emitidas pela direcção regional de agricultura, mediante parecer prévio dos serviços competentes do Ministério do Ambiente, sempre que os concursos ou provas de pesca desportiva se realizem em áreas protegidas ou em albufeiras de águas públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *António Ricardo Rocha de Magalhães* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Decreto-Lei n.º 372/99

de 18 de Setembro

As perturbações verificadas no mercado da batata de consumo condicionam negativamente o normal escoamento da produção, reflectindo-se directamente na situação económica dos produtores, com prejuízo assinalável do rendimento das populações rurais.

A fim de minorar as consequências negativas de tais perturbações, torna-se pois necessário estimular a procura, através da concessão de incentivos aos operadores que procedem à aquisição de batata aos produtores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Linha de crédito

1 — É criada uma linha de crédito para financiamento da aquisição de batata de consumo aos produtores na presente campanha.

2 — O crédito é concedido pelas instituições de crédito.

#### Artigo 2.º

##### Acesso

1 — Têm acesso à presente linha de crédito as cooperativas agrícolas, os agrupamentos ou organizações de produtores de batata de consumo.

2 — Para efeitos do presente diploma, o preço mínimo de aquisição da batata é de 30\$ por quilograma.

#### Artigo 3.º

##### Montante máximo

O montante global máximo do crédito a conceder é de 4 milhões de contos.

#### Artigo 4.º

##### Período de utilização

O período de utilização desta linha de crédito é de um mês após a data da publicação do presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Condições

1 — O recurso à presente linha de crédito fica condicionado a um máximo de quatro utilizações, por beneficiário, durante o período a que se refere o artigo anterior.

2 — O reembolso e o pagamento dos juros correspondentes deverão ser efectuados 180 dias após a data do início de cada utilização do crédito.

3 — Cada utilização do crédito será bonificada em 65% da taxa de referência para cálculo de bonificações, criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, em vigor à data da concessão do crédito, excepto se esta for superior à taxa activa praticada pela instituição de crédito, caso em que aquela percentagem será aplicada sobre a taxa activa.

#### Artigo 6.º

##### Competência

1 — Compete ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP):

- Adoptar as normas técnicas, financeiras e de funcionamento da linha de crédito necessárias à execução deste diploma;
- Processar e pagar as bonificações de juros.